

SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO - A Secretaria de Educação realiza neste quinta-feira, 11, o Seminário Municipal de Educação. O evento, que reúne cerca de 2.500 professores da Rede Municipal de Ensino acontece no Cine 9 de Abril em dois turnos, pela manhã e à tarde. O tema do seminário é Gestão do Projeto Pedagógico da Escola.



DESFILE DE BLOCOS - Os desfiles de blocos antecipam o Carnaval em Volta Redonda. Nesta quinta-feira, 11, desfila o Poeirão do Conforto, na Rua 4. Na sexta-feira, 12, desfila o Piranhas do Beco, da Rua 41 ao térreo do Memorial Getúlio Vargas, na Vila Santa Cecília. Ambos às 20 horas. Após o desfile, tem apresentação da Velha Guarda da Mangueira no Memorial.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XV - R\$ 0,30 - Nº 907

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

11 DE FEVEREIRO DE 2010

Santa Cruz ganha Viveiro de Mudas Comunitário

Implantação faz parte do programa de reflorestamento da Secretaria de Serviços Públicos

A Secretaria de Serviços Públicos implantou nesta quarta-feira, às 10 horas, na Avenida Ex-Combatentes, 750, bairro Santa Cruz, o Viveiro de Mudas Comunitário de Volta Redonda. A iniciativa faz parte do projeto de reflorestamento do município - Florestas de Volta, que começou há dois meses no bairro.

Após a preparação de agentes comunitários, envolvendo moradores e estudantes no projeto, a equipe da secretaria realizou a preparação do local para receber as primeiras mudas. Foram plantadas no bairro, durante o período de chuva intensa, cerca de 3 (três) mil mudas. Este número vai chegar a 5.500 (cinco mil e quinhentas) ao final do plantio.

O Santa Cruz foi o primeiro bairro de Volta Redonda a sediar o projeto Florestas de Volta, que daqui alguns meses segue para o Conjunto Habitacional Vila Rica. A área a ser reflorestada no bairro é de 58 mil m².

CONTINUIDADE - O Viveiro de Mudas será mantido por moradores e estudantes do bairro, que ajudaram na implantação. As mudas vão permitir a manutenção do programa de reflorestamento no Santa Cruz. Durante a inauguração, farão plantio simbólico os estudantes da Escola Municipal Lund Fernandes Vilela com idades entre 9 e 10 anos.

PRESERVAÇÃO - O reflorestamento da área privilegiou espécies nativas da Mata Atlântica com ocorrência histórica em Volta Redonda. Entre as espécies estão Paineiras, Sibipirunas, Goiabeiras e Pitangueiras. A inclusão de espécies frutíferas tem por objetivo garantir alimentação à ave fauna do local.

Além do viveiro, que fornece espécies nativas para serem plantadas em área desmatada, a prefeitura também comprou 34 mil mudas para serem usadas no Floresta de Volta. O objetivo do projeto é reflorestar 650 mil m² do município.



Farofa Carioca faz show especial no dia 23

Casa lotada em todos os shows e peças teatrais. Desde o dia 5 de maio de 2009, Volta Redonda passou a respirar cultura com um projeto que revolucionou a maneira de fazer cultura da cidade. O Cultura para Todos realizou todas as terças-feiras no Cine 9 de Abril, na Vila Santa Cecília, caiu nas graças do público e o resultado foi a grande corrida pelos ingressos - que são trocados por um litro de leite em caixinha - na bilheteria do cinema logo nas manhãs das segundas-feiras.

De acordo com o levantamento da Secretaria de Cultura cerca de 138 mil pessoas já assistiram os

shows e peças teatrais no palco do maior cinema do Brasil em funcionamento. O projeto é apresentado em duas sessões - às 19 e 21 horas - com as 1500 poltronas todas ocupadas e de maneira democrática, os lugares são numerados. Os números da Cultura revelam a grandiosidade do projeto.

Desde o início foram realizadas 92 apresentações, sendo promovidos shows com 29 artistas, entre cantores e cantoras, 04 grupos musicais, 10 peças teatrais e mais, o Cultura para Todos valorizou os artistas da cidade com 40 apresentações dos mais variados estilos musicais.

PRÓXIMAS ATRAÇÕES:

Farofa Carioca é a próxima atração do projeto, no Memorial Getúlio Vargas, dia 23, às 20 horas.

Confira a programação de março:

Day 02 - Grupo 14 Bis - Abertura - Condé & Tatiane
Day 09 - Alcione - Abertura - Malu Rocha
Day 16 - Revelação - Abertura - Jane Lopes
Day 23 - Marcos Veras com o espetáculo Falando a Veras - Abertura - Carlos Bia-chini & Guigui
Day 30 - Vander Lee - Abertura - Henrique e Adriana Solaire
Leve um litro de leite em caixinha e troque pelo ingresso na bilheteria do cinema.



Antonio Francisco Neto

Prefeito Municipal

Nelson Kruschewsky dos Santos Gonçalves

Vice-Prefeito

Fernando Antônio Rodrigues de Almeida

Secretário Municipal de Governo

Carlos Macedo da Costa

Secretário Municipal de Administração

Lincoln Botelho da Cunha

Secretário Municipal de Planejamento

José Carlos de Abreu

Secretário Municipal de Fazenda

Suely das Graças Alves Pinto

Secretária Municipal de Saúde

Sebastião Faria de Souza

Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar - SAH

Reginaldo Moreira Rosa

Diretor-Geral Hospital Municipal Dr. Munir Rafful

Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção

Secretária Municipal de Educação

Moacir Carvalho de Castro Filho

Secretário Municipal de Cultura

Rosemari Machado Vilela

Secretária Municipal de Esporte e Lazer

José Jerônimo Telles Filho

Secretário Municipal de Obras

Carlos Roberto Paiva

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Munir Francisco

Secretário Municipal de Ação Comunitária

Jessé de Holanda Cordeiro Junior

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Arleuse Salotto Alves

Procurador Geral do Município

Carlos Amaro Chicarino de Carvalho

Secretário Municipal do Meio Ambiente

Almir de Souza Rodrigues

Diretor - Presidente da Cohab/VR

Paulo César Lopes Netto

Presidente da EPD/VR

José Luiz de Sá

Presidente da FEVRE

Marco Antônio Faria Marques

Diretor-Geral do Fundo Comunitário

Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira

Presidente da Fundação Beatriz Gama

José Mauro Lemos

Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

Paulo José Barenco Pinto

Diretor Presidente da SUSER

Paulo Cezar de Souza

Diretor-Executivo do SAAE/VR

Haroldo Fernandes da Silva

Coordenador de Indústria, Comércio e Turismo

Luiz Carlos Rodrigues

Coordenador da Vigilância Sanitária e do

Programa Saúde do Trabalhador

Ricardo Ballarini

Assessor de Comunicação Social

E X P E D I E N T E**Jornal Volta Redonda em Destaque**

Órgão Oficial do Município de Volta Redonda

Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93

Responsável: Assessoria de Comunicação Social da PMVR**Telefone:** (24) 3339-9060 - **Fax:** 3339-9061
Site/PMVR: www.portalvr.com**Organização dos atos oficiais:**
Sandra Mª Oliveira de Carvalho**Impresso:** Empresa Jornalística Diário do Vale Ltda**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**
Poder Executivo**Gabinete**
do Prefeito**DECRETO Nº 11.621**

Modifica, excepcionalmente, limites de adiantamento para despesas miúdas de pronto pagamento e urgentes.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de conformidade com o previsto no artigo 8º da Lei Municipal nº 2.076, de 06/novembro/1985, o Chefe do Executivo pode autorizar, em casos especiais, adiantamento de valor superior ao que estabelece no artigo 7º, § 1º, da citada Lei;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, possui programas que desenvolvem ações específicas que exigem ações imediatas e despesas urgentes, miúdas e de pronto pagamento, que tem amparo no Decreto nº 8.150, de 03/agosto/1998,

DEC E R T A:

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a receber adiantamentos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a aquisição de materiais de consumo e outros serviços e encargos.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 22 de janeiro de 2010.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal**DECRETO Nº 11.622****Cria o Comitê de Integração de Políticas Urbanas Setoriais.**

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano de Volta Redonda - PDPDU/VR, instituído pela Lei Municipal nº 4.441, de 6 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO as recomendações do Relatório Final da 4ª CMVR - Conferência Municipal de Volta Redonda, realizada em 27 de novembro de 2009,

DEC E R T A:

Artigo 1º - Fica criado o CINPUS - Comitê de Integração das Políticas Urbanas Setoriais visando articular as políticas urbanas setoriais, assim compreendidas como as seguintes:

- I. Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Saneamento Ambiental do Município, compreendendo o

saneamento básico e o controle de resíduos urbanos;

III. Mobilidade Urbana, compreendendo a circulação urbana de todas as modalidades, o transporte coletivo e a acessibilidade;

IV. Desenvolvimento Urbano, compreendendo o desenvolvimento de instrumentos institucionais da política urbana e da gestão democrática da cidade.

Artigo 2º - O CINPUS - Comitê de Integração das Políticas Urbanas Setoriais será composto pelos responsáveis dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

- I. SMP - Secretaria Municipal de Planejamento;
- II. SMO - Secretaria Municipal de Obras;
- III. SMSP - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- IV. SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V. SAAE/VR - Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- VI. IPPU/VR - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda;
- VII. SUSER - Superintendência dos Serviços Rodoviários;
- VIII. COHAB/VR - Companhia de Habitação de Volta Redonda;
- IX. FURBAN - Fundo Comunitário de Volta Redonda;
- X. BANCO DA CIDADANIA - Fundo Municipal de Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação.

Parágrafo Único - No impedimento do responsável pelo órgão membro do CINPUS - Comitê de Integração de Políticas Urbanas Setoriais, este indicará o seu representante.

Artigo 3º - São atribuições do CINPUS - Comitê de Integração de Políticas Urbanas Setoriais:

- I. garantir processo permanente de controle das intervenções setoriais visando sua máxima integração;
- II. homologar as proposições da Administração no processo de Orçamento Participativo;
- III. garantir que as intervenções setoriais observem as diretrizes do PDPDU/VR - Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano de Volta Redonda.

Artigo 4º - O CINPUS - Comitê de Integração de Políticas Urbanas Setoriais funcionará de forma colegiada e será coordenado pelo Secretário Municipal de Planejamento.

Artigo 5º - Os recursos para o funcionamento do CINPUS - Comitê de Integração de Políticas Urbanas Setoriais são os de ordem corrente dos órgãos envolvidos e a atuação de seus membros não ensejará remuneração especial.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 25 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal**DECRETO Nº 11.623**

Nomeia e reconduz membros do Conselho Municipal Deliberativo da Fundação Beatriz Gama - FBG.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Deliberação nº 904, de 09/01/68, e na Lei Municipal nº 2894/93,

DEC E R T A:

Artigo 1º - Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal Deliberativo da Fundação Beatriz Gama, com mandato de 2 (dois) anos.

-CLUBES DE SERVIÇO:
Titular : Antônio Sérgio Neves Pereira
Suplente: Jorge Pantaleão Alves

- JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VOLTA REDONDA:

Titular : Rita Maria Castelo Branco

Suplente: Márcia Valéria Guinâncio

- CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA:

Titular : América Tereza Nascimento da Silva

Suplente: Nilton Alves de Faria

Titular : Paulo César Lima Conrado

Suplente: Antônio Roberto Tavares

- REPRESENTANTES DOS PAIS DA FUNDAÇÃO BEATRIZ GAMA:

Titular : Fabiana Anavaldá da Silva

Suplente: Lívia Alves

Artigo 2º - Ficam reconduzidos os membros abaixo relacionados para o Conselho Municipal Deliberativo da Fundação Beatriz Gama, com mandato de 2 (dois) anos.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira - Presidente

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Titular : Eliana Maria de Azevedo Molina

Suplente: Carmem Lúcia Pinto Coelho de Abrantes

- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES – FAM

Titular : Daura Dutra Barros de Paula

Suplente: Maria de Fátima Martins Passos

- REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO BEATRIZ GAMA:

Titular : Nilson Roberto da Silva Prado

Suplente: Clemilda das Graças Silva

- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL DE VOLTA REDONDA - ACIAP/VR:

Titular : Dinaldo Santa Rosa de Oliveira

Suplente: Jussara Nogueira da Cunha

Artigo 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 27/setembro/2009, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 25 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.626

Altera Quadro de Detalhamento de Despesa do Programa de Manutenção e Operacionalização da SMAC.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, considerando que o valor atual do Programa não será alterado,

D E C R E T A:

Artigo 1º – Fica criado o elemento de despesa (93) Indenizações e Restituições, no Programa de Manutenção e Operacionalização da SMAC, na SMAC, com o valor abaixo discriminado:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.11.08.122.0264.2.157	33909300.00	-	R\$ 100.000,00

Artigo 2º – Para permitir a criação do elemento de despesa de que trata o artigo anterior, fica reduzido o valor do elemento de despesa (52) Equipamentos e Material Permanente, no Programa de Manutenção e Operacionalização da SMAC, na SMAC, no valor abaixo discriminado:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.11.08.122.0264.2.157	44905200.00	011.035	R\$ 100.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 28 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.627

Nomeia membro para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição temporária.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 3.268, de 24 de abril de 1996, e

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar - Wellington Costa do Nascimento - requereu ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Volta Redonda a concessão de 6 (seis) meses de licença para tratar de assuntos particulares,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica nomeada, a contar de 25/janeiro/2010, por um período de 6 (seis) meses, TATIANNE MIRANDA NOVAES para compor o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição a Wellington Costa do Nascimento, nomeado através do Decreto nº 11334, de 01/abril/2009.

Artigo 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar do dia 25/janeiro/2010, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 28 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.628

Abre Crédito Adicional Suplementar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 31, da Lei Municipal nº 4.602, de 30 de julho de 2009,

D E C R E T A:

Artigo 1º – Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), Programa Obrigações com PASEP – Obrigações Tributárias e Contributivas, na SMF, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.03.04.123.0011.2.084	33904700.00	003.065	R\$ 100.000,00

Artigo 2º – Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo 1º, será usado como fonte de recurso o cancelamento parcial do Programa da Dívida Contratada Interna – Principal da Dívida Contratual Resgatado, na SMF, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.03.28.123.0008.2.087	46907100.00	003.080	R\$ 100.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 29 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.629

Cria Zona Especial Institucional.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a aprovação da nova poligonal da área destinada ao cemitério particular denominado "PORTAL DA SAUDADE – CEMITÉRIO PARQUE", aprovada pelo processo administrativo nº 1.077/2008-SMP; capeado pelo processo administrativo nº 16.796/2008-PMVR;

CONSIDERANDO no que couber os artigos 163 a 176 da Lei Municipal nº 1.415;

D E C R E T A:

Artigo 1º – Fica modificada a poligonal da Zona Especial Institucional – ZEI, criada para uso de cemitério particular, denominado "Portal da Saudade – Cemitério Parque", localizada na Rodovia dos Metalúrgicos, com 133.178,97m², desmembrada da Fazenda Volta Redonda.

Artigo 2º – A área de terra de que trata o Artigo 1º, possui as seguintes características e confrontações:

Partindo do ponto "F-4" confrontando com a Rodovia dos Metalúrgicos até o ponto "B-4", sendo que do ponto "F-4" ao ponto "7" mede 16,67m, do ponto "7" ao ponto "6" mede 43,14m, do ponto "6" ao ponto "B-4" mede 13,50m, do ponto "B-4", confrontando com a "Área H-1" até o ponto "B", sendo que do ponto "B-4" ao ponto "B-3" mede 28,88m, do ponto "B-3" ao ponto "B-2" mede 32,73m, do ponto "B-2" ao ponto "B-1", mede 22,36m, do ponto "B-1" ao ponto "B" mede 8,87m, do ponto "B", confrontando com Remanescente III-A até o ponto "P2DS", sendo que do ponto "B" ao ponto "P2DS" mede 82,17m do ponto "P2DS" ao ponto "P2D7" mede 115,66m, do ponto "P2D7" ao ponto "P2D6" mede 197,73m, do ponto "P2D6" ao ponto "P2D5" mede 119,19m, do ponto "P2D5" ao ponto "P2D4" mede 13,59m, confrontando com terras de Itamar de Assis Pereira, do ponto "P2D4", confrontando com Remanescente III até o ponto "E1", sendo que do ponto "P2D4" ao ponto "P2D3" ao ponto "P2E" mede 63,50m, do ponto "P2E" ao ponto "P2F" mede 45,04m, do ponto "P2F" ao ponto "E5" mede 38,57m, do ponto "E5" ao ponto "E4" mede 37,85m, do ponto "E4" ao ponto "E3" mede 11,15m, do ponto "E3" ao ponto "E2" mede 25,22m, do ponto "E2" ao ponto "E1" mede 78,65m, do ponto "E1", confrontando com o Sítio Campos Pereira até o ponto "I", sendo que do ponto "E1" ao ponto "F" mede 149,80m, do ponto "F" ao ponto "F-1" mede 83,07m, do ponto "F-1" ao ponto "G" mede 48,93m, do ponto "G" ao ponto "H" mede 167,00m, do ponto "H" ao ponto "I" mede 12,00m, do ponto "I", confrontando com Remanescente I-Fazenda Volta Redonda até o ponto "F-4", sendo que do ponto "I" ao ponto "P-4E" mede 75,50m, do ponto "P-4E" ao ponto "P-4E1" mede 47,76m, do ponto "P-4E1" ao ponto "P2D3" ao ponto "P2E" mede 5,68m, do ponto "P-4E2" ao ponto "P-4E3" mede 30,33m, do ponto "P-4E3" ao ponto "P-4E4" mede 14,43m, do ponto "P4E4" ao ponto "P4E5" mede 26,70m, do ponto "P4E5" ao ponto "P4E6" mede 14,55m, do ponto "P4E6" ao ponto "P4E7" mede 16,39m, do ponto "P4E7" ao ponto "P4E8" mede 36,11m, do ponto "P4E8" ao ponto "P4E9" mede 47,49m, do ponto "P4E9" ao ponto "P4E10" mede 51,08m, do ponto "P4E10" ao ponto "P4E11" mede 51,79m, do ponto "P4E11" ao ponto "P4E12" mede 18,69m, do ponto "P4E12" ao ponto "P4E13" mede 9,02m, do ponto "P4E13" ao ponto "P4E14" mede 11,53m, do ponto "P4E14" ao ponto "P4E15" mede 170,47m, do ponto "P4E15" ao ponto "P4E16" mede 52,60m, do ponto "P4E16" ao ponto "P4E17" mede 119,07m, do ponto "P4E17" ao ponto "P4E18" mede 31,30m, do ponto "P4E18" ao ponto "P4E19" mede 7,88m, do ponto "P4E19" ao ponto "P4E20" mede 10,60m, do ponto "P4E20" ao ponto "P4E21" mede 32,71m, do ponto "P4E21" ao ponto "P4E22" mede 40,53m, do ponto "P4E22" ao ponto "P4E23" mede 45,97m, do ponto "P4E23" ao ponto "P4E24" mede 22,70m, do ponto "P4E24" ao ponto "F2A" mede 29,45m, do ponto "F2A" ao ponto "F3" mede 34,83m, do ponto "F3" ao ponto "F4" mede 62,99m, fechando a poligonal do ponto de partida. Área Total: 133.178,97m² (cento e trinta e três mil, cento e setenta e oito vírgula noventa e sete metros quadrados).

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº's 3374, 9610 e 10.868.

Palácio 17 de Julho, 29 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.633

Altera valor de Elemento de Despesa de Programa da Superintendência dos Serviços Rodoviários.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, considerando que o valor atual do Programa não será alterado,

DECRETA:

Artigo 1º – O elemento de despesa abaixo discriminado, do Programa Operacionalização e Modernização de Transporte e Trânsito – Equipamentos e Material Permanente, na SUSER, terá o seu valor acrescido conforme abaixo:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.40.26.782.0194.2.007	44905200.99	040.360	R\$ 100.000,00

Artigo 2º – Para permitir a alteração de que trata o artigo anterior, fica reduzido o valor parcial do elemento de despesa abaixo discriminados, do Programa de Operacionalização e Modernização de Transporte e Trânsito – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, na SUSER, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.40.26.782.0194.2.007	33903900.99	040.350	R\$ 10.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 05 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.634

Altera valores de Elementos de Despesa de Programa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, considerando que o valor atual do Programa não será alterado,

DECRETA:

Artigo 1º – Os elementos de despesa abaixo discriminados, do Programa Segundo Tempo – Material de Consumo, na SMEL, terá o seu valor acrescido conforme abaixo:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.09.27.122.0102.2.048	33903000.00	009.005	R\$ 650.000,00
0.09.27.122.0102.2.048	33903000.18	009.010	R\$ 1.200.000,00
		TOTAL	R\$ 1.850.000,00

Artigo 2º – Para permitir a alteração de que trata o artigo anterior, fica reduzido o valor parcial dos elementos de despesa abaixo discriminados, do Programa Segundo Tempo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, na SMEL, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.09.27.122.0102.2.048	33903600.00	009.015	R\$ 400.000,00
0.09.27.122.0102.2.048	33903600.18	009.020	R\$ 400.000,00
0.09.27.122.0102.2.048	33903900.00	009.025	R\$ 50.000,00
0.09.27.122.0102.2.048	33903900.18	009.030	R\$ 1.000.000,00
		TOTAL	R\$ 1.850.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 05 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.636

Altera Valor de Elemento de Despesa de Programa do Serviço Autônomo Hospitalar.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, considerando que o valor atual do Programa não será alterado.

DECRETA:

Artigo 1º – o elemento de despesa abaixo discriminado do Programa de Manutenção e Operacionalização do SAH – Diárias – Civil, no SAH, terá o seu valor acrescido conforme abaixo:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.30.10.302.0191.2.001	33901400.00	030.035	R\$ 90.000,00

Artigo 2º – Para permitir a alteração de que trata o artigo anterior, fica reduzido o valor parcial do elemento de despesa abaixo discriminado do Programa de Manutenção e Operacionalização do SAH – Auxílio Financeiro a estudantes, no SAH, a saber:

Funcional	Cat. Econômica	Cód. de Despesa	Valor
0.30.10.302.0191.2.001	33901800.99	030.040	R\$ 90.000,00

Artigo 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 08 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 005/10-GP

Cria e nomeia Comissão para acompanhar as obras de Revitalização da Av. Amaral Peixoto.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o projeto da obra de revitalização da Av. Amaral Peixoto inclui diversas interferências que afetarão diretamente no comércio, no trânsito e na rotina dos lojistas e consumidores que frequentam aquela Avenida;

CONSIDERANDO que o Município precisa acompanhar, através de equipe técnica, todo o procedimento e andamento das obras, a fim de dar suporte e celeridade ao projeto de revitalização, objeto do Processo administrativo 16.330/09,

RESOLVE:

1. Fica criada e nomeada Comissão, composta pelos membros abaixo relacionados, para acompanhar as Obras de Revitalização da Av. Amaral Peixoto.

Arquiteta Maria Lúcia de Almeida Ferreira
Engenheiro Enderson Ulysses Leal
Engenheiro Clíto Antônio de Almeida
Engenheiro Juvenil Neves Teixeira

2. A Comissão ora criada deverá elaborar e apresentar relatório mensal do andamento das obras.

Publique-se e cumpra-se.

Volta Redonda, 22 de janeiro de 2010.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Governo

COMUNICADO Nº 012/2010

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Lei Federal nº 9452/97, faz saber que recebeu, através do Fundo Municipal de Saúde, os recursos abaixo discriminados:

Social, os recursos abaixo discriminados:

REFERÊNCIA	VALOR	DATA DO REPASSE	BANCO/AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
IPAC/0806	R\$ 9.000,00	18/01/10	B010302-3	417102-6
PPMC II – Comerc	R\$ 2.080,00	18/01/10	B010302-3	580945-5
PF MD Saneata	R\$ 10.300,00	18/01/10	B010302-3	417102-0
PRO 2010/EM	R\$ 23.898,75	18/01/10	B010302-3	580947-X
PTMC – DEPARTAMENTO	R\$ 2.214,99	18/01/10	B010302-3	417101-9
PPMC - PETI	R\$ 1.500,00	18/01/10	B010302-3	580942-9
TOTAL	R\$ 61.851,64			

Volta Redonda, 29 de janeiro de 2010.

FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO 013/2010

O Município de Volta Redonda, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, comunica que dispensou os procedimentos licitatórios abaixo discriminados:

- Processo Administrativo nº 0978/2010- em favor da empresa PRISON PROPAGANDA REPRESENTAÇÃO PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA., com base no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

- Processo Administrativo nº 979/2010- em favor da empresa CDF – PROMOÇÕES ARTÍSTICOS, SONORIZAÇÕES LTDA, com base no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Volta Redonda, 02 de fevereiro de 2010.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO Nº 014/2010

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Lei Federal nº 9452/97, faz saber que recebeu, através do Fundo Municipal de Saúde, os recursos abaixo discriminados:

REFERÊNCIA	VALOR	DATA DO REPASSE	BANCO/AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
TPMS (EX-TPB2)	R\$ 54.195,68	21/01/10	TA00107	4171012-0
SAÚDE BUCAL	R\$ 16.000,00	21/01/10	TA00107	4171008-0
Total	R\$ 130.595,68			

Volta Redonda, 02 de fevereiro de 2010.

FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

COMUNICADO Nº 016/2010

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na Lei Federal nº 9452/97, faz saber que recebeu, através do Fundo Municipal de Saúde, os recursos abaixo discriminados:

REFERÊNCIA	VALOR	DATA DO REPASSE	BANCO/AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	COMPETÊNCIA
COMPENSACAO ESPECIF REGIONAIS	R\$ 15.605,34	20/01/10	TA00107	4171012-0	12/2009

Volta Redonda, 08 de fevereiro de 2010.

FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

EDITAL Nº 016/2010 - SMMA

JP Ferreira Padaria Confeitaria e Lanchonete LTDA
CNPJ/CPF: 10.697.883/0001-94
Concessão de Licença

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA da

Prefeitura Municipal de Volta Redonda, conforme as atribuições que lhe foram concedidas pelo Decreto nº 40.980 de 15 de outubro de 2007 e Convênio assinado entre o Estado do Rio de Janeiro e este Município em 16 de janeiro de 2008, torna público que concedeu a Licença Municipal de Operação – LMO nº 004-03/09, com validade até 14 de Janeiro de 2015, que a autoriza a realizar as atividades de Venda de Produtos de Panificação e Lanchonete. Tais como: Pães, Bolos, Doces e Salgados, Café e Sucos, situado na Rua Lúcio Bittencourt Nº 181 Lojas 13 e 16 – Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ. Processo Nº MA 0037-03/2009.

Volta Redonda, 08 de Fevereiro de 2010.

DR. CARLOS AMARO CHICARINO DE CARVALHO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - PMVR
Secretário

EDITAL Nº 017/2010 - SMMA

Castro e Castro Reciclagem em Geral LTDA
CNPJ/CPF: 10.642.476/0001-80
Concessão de Licença

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, conforme as atribuições que lhe foram concedidas pelo Decreto nº 40.980 de 15 de outubro de 2007 e Convênio assinado entre o Estado do Rio de Janeiro e este Município em 16 de janeiro de 2008, torna público que concedeu a Licença Municipal de Operação – LMO nº 007-03/10, com validade até 26 de Janeiro de 2015, que autoriza a realizar as atividades de Armazenagem de Palletes de Madeira, Desmontagem de Palletes de Madeira e Exploração e Comércio de Sucatas Metálicas, Sucatas não Metálicas, Papel e Papelão, situado na Rua Visconde do Rio Branco Nº 107 – Água Limpa - Volta Redonda - RJ. Processo Nº MA 0002-03/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DR. CARLOS AMARO CHICARINO DE CARVALHO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - PMVR
Secretário

Secretaria Municipal de Administração

PORTRARIA N.º 062/2010 -SMA

Concede pensão mensal.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER a contar de 01 de novembro de 2009, pensão mensal em favor de SEBASTIÃO DIRVAL RODRIGUES, conjugue da ex-servidora LACIRADA SILVA RODRIGUES matrícula 018.287, aposentada no cargo de SERVENTE, nível GA – 2 - I - 13ª referência, falecida em 27 de junho de 2008, de conformidade com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 218, 219 e 220, letras "a" e "b", da Lei Municipal nº 1931, de 26 de outubro de 1984, com as alterações efetuadas pelas Leis Municipais nºs 3.230, de 20 de novembro de 1995 e 3.267, de 24 de abril de 1996, consoante ainda com o apurado no Processo Administrativo nº 14735/2009.

Volta Redonda, 03 de fevereiro de 2010.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Antonio Francisco Neto
Prefeito

Carlos Macedo da Costa
Secretário Municipal de Administração

TERMO DE APOSTILA

Referência
Portaria n.º 143/200 - SMA
Maria de Souza Vieira, matrícula 030.546, aposentada no cargo de Supervisor Escolar – Nível GMC – 2 – I – 16ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às fls n.º 25 do presente processo.

- Esta Portaria entra em vigor e retroage seus efeitos a contar de 27 de fevereiro de 2007.

Volta Redonda, 08 de fevereiro de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

TERMO DE APOSTILA

Referência
Portaria n.º 410/2006 – SMA
Maria Aparecida Guilharducci, matrícula 027.014, aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem – Nível GTS – 1 – I – 16ª referência.

Fazemos constar junto a Portaria acima referenciada às fls 16 do presente processo:

- Onde se lê:

- Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 40 § 1º, inciso III letra "a" e § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

- Passa-se a ler:

- Artigo 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041, de 31 de dezembro 2003.

Volta Redonda, 08 de fevereiro de 2010.

CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCO
Chefe de Gabinete/SMA

PORTRARIA-P-Nº 00046/2010

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

APOSENTAR, por tempo de serviço, o(a) servidor(a) JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, matrícula 200450, no cargo de GUARDA MUNICIPAL - Nível GO4A1 - 9ª referência, de conformidade com o Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, combinado com o Artigo 40, § 1º, inciso III, letra a e § 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, combinado com os artigos: Artigo 61, Incisos I,III e 187, letra a e 193 inciso I e II da Lei Municipal nº 1931 de 26 de outubro de 1984, com as alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 2387, de 26 de dezembro de 1988 e Lei Municipal nº 3213, de 11 de outubro de 1995, conforme Processo Administrativo nº 6711/2009. Fixando o valor do benefício em R\$ 1.204,66, correspondentes a parcela única, conforme dispõe o artigo 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 12 de novembro de 2009.

Volta Redonda, 21 de janeiro de 2010

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito

CARLOS MACEDO DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

PORTRARIA-P-Nº 00614/2009

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

APOSENTAR, o(a) servidor(a) SUELY FERREIRA DE FREITAS CASTRO, matrícula 193976, no cargo de PROFESSOR DO 1 GRAU - 1 FASE - Nível GMA-11 - 3ª referência, de conformidade com o Artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com a Emenda Constitucional nº 041 de 31 de dezembro de 2003, combinando com os Artigos: 187, inciso I, 193, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1931, de 26 de outubro de 1984, com as alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 2387, de 26 de dezembro de 1988 e Lei Municipal nº 3213, de 11 de outubro de 1995, ficando fixados os proventos, conforme Processo Administrativo nº 16508/2009. Fixando o valor do benefício em R\$ 754,08, correspondentes a parcela única, conforme dispõe o artigo 1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 29 de agosto de 2009.

Volta Redonda, 08 de dezembro de 2009

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito

CARLOS MACEDO DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Saúde

COMUNICADO

O Município de Volta Redonda/RJ, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação/FMS/SMS/PMVR, atendendo requisitos do Processo Administrativo nº 2101/2009/SMS/PMVR, para o ato de inexigibilidade de licitação, fundado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em cumprimento o que preceitua o artigo 26 da Lei ora mencionada, e o subitem 4.1.5 do Edital de Convocação Pública nº 015/2009/CPL/FMS/SMS/PMVR, cujo objeto configura prestação de serviços técnico-profissionais especializados em COLONOSCOPIA, ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA e POLIPECTOMIA ENDOSCÓPICA, aos usuários do SUS; comunica a quem possa interessar a habilitação dos interessados: GASTROVALE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GASTRODIAGNÓSTICO DAS DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA, SUZANAANGÉLICA SILVALUSTOSAME e FENIX ENDOSCOPIA E IMAGEM LTDA.

Volta Redonda/RJ, 04 de fevereiro de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FMS/SMS/PMVR

Secretaria Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Secretaria Municipal de Fazenda

Junta de Recursos Fiscais

DECISÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS/SMF

1.	RECORRENTE: CLÍNICA DE IMAGENOLÓGIA DE VOLTA REDONDA LTDA - ACORDADO: 6.481 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FAUTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR - ARBITRAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação ao exigir o ISS através de menor de infração, em decorrência do arbitramento da base de cálculo, com as comissões legais. CONCLUSÃO: por maioria, com voto de desempate da 5ª Presidente, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6436, julgando procedente o auto de infração.
2.	RECORRENTE: HF FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL SIA - ACORDADO: 6.482 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LEASING - NÃO RECOLHIMENTO - ARBITRAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação que exige o ISS devido por serviços de "Leasing" prestados no Município de Volta Redonda. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6630, julgando procedente o auto de infração.
3.	RECORRENTE: SOLANGE DE FATIMA LOPES SORVETERIA ME - ACORDADO: 6.483 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SAÚDE PÚBLICA - DO FÁBRICO DE SORVETES - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Considerada a infração, prevalece a autuação com as comissões de Lei. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6599, julgando procedente o auto de infração.
4.	RECORRENTE: SHEILA MIRANDA BARBOSA - ACORDADO: 6.484 - REDATOR: FLAVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: EDIFICAÇÕES - PASSEIO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação ao exigir o cumprimento de intimação levada nos termos da lei. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6576, julgando procedente o auto de infração.
5.	RECORRENTE: BRN FABRICAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA - ACORDADO: 6.485 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FAUTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR - ARBITRAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede o auto de infração para exigir imposto não recolhido e recolhido a menor, através de base de cálculo arbitrária. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6799, julgando procedente o auto de infração.
6.	RECORRENTE: BRN FABRICAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA - ACORDADO: 6.486 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A emissão de notas fiscais com divergências de valores entre as vias do mesmo número, constitui infração à legislação municipal. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6779, julgando procedente o auto de infração.
7.	RECORRENTE: BRN FABRICAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA - ACORDADO: 6.487 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DUPLOUDE DE TALONÁRIOS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a existência de talonários de notas fiscais em duplidade, o fato determina a imposição de multa. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6771, julgando procedente o auto de infração.
8.	RECORRENTE: JUVENAL RODRIGUES VIANA - ACORDADO: 6.488 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS - DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A ausência de conservação da marquise de edifício, regularmente exigida, justifica o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6593, julgando procedente o auto de infração.
9.	RECORRENTE: VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACORDADO: 6.489 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUPRESSÃO DE VIAGEM - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a permissionária não cumpre com regularidade os horários de viagens estabelecidos pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6595, julgando procedente o auto de infração.
10.	RECORRENTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - ACORDADO: 6.490 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - IMUNDIDADE TRIBUTÁRIA E CANCELAMENTO DE DÉBITOS - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - DEPENDENCIA. Comprovado o atendimento aos requisitos legais por parte da entidade religiosa, necessário o reconhecimento da imundice tributária e o consequente cancelamento de débitos. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso de ofício nº 6717 e deferindo o pedido de reconhecimento de imundice tributária em relação ao ínvel de inscrição imobiliária nº 4.042.0004.000-8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Secretaria Municipal de Fazenda

Junta de Recursos Fiscais

11.	RECORRENTE: JERÔNIMO MARCOS ALVES - ACORDADO: 6.491 - REDATOR: FLAVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Impede a autuação quando comprovada a exatidão de preta isenção. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício nº 6544, julgando insarcionado o auto de infração.
12.	RECORRENTE: J.P.C.L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME - ACORDADO: 6.492 - REDATOR: FLAVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima e a penalidade aplicada pelo exercícios de atividade econômica sem preta isenção e pagamento de taxa. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6556, julgando procedente o auto de infração.
13.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.493 - REDATOR: FLAVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede o auto de infração que exige Imposto Sobre Serviços previsto na lei e não recolhido pela substituta tributária. CONCLUSÃO: por unanimidade, rejeitado e preliminar arguida, e no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6592, julgando procedente o auto de infração.
14.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.494 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE CONSULTORIA - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede o auto de infração que exige Imposto Sobre Serviços, previsto na lei e não recolhido pela substituta tributária. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6593, julgando procedente o auto de infração.

15.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.495 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede o auto de infração que exige Imposto Sobre Serviços previsto na lei e não recolhido pela substituta tributária. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6593, julgando procedente o auto de infração.
16.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.496 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE ANÁLISES DE SISTEMAS - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação que exige Imposto Sobre Serviços previsto na lei e não recolhido pela substituta tributária. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6592, julgando procedente o auto de infração.
17.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.497 - REDATOR: RUI CANDELORO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - FAUTA DEU RECOLHIMENTO A MENOR - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta ou o reconhecimento a menor do ISS pela substituta tributária, exige a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6593, julgando procedente o auto de infração.
18.	RECORRENTE: PROTIC CERÂMICA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA - ACORDADO: 6.498 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECOLHIMENTO A MENOR - REFAZIMENTO DO CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação ao exigir o ISS devido a menor, porém com o restabelecimento do crédito. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6592, julgando procedente o auto de infração.
19.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.499 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o festejamento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, rejeitado e preliminar arguida, e no mérito, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário nº 6598, julgando insarcionado o auto de infração.
20.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.500 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6597, julgando procedente o auto de infração.
21.	RECORRENTE: CIRINO COSTA GOULART - ACORDADO: 6.501 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CANCELAMENTO DE DÉBITOS E ALTERAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO - DEPENDENCIA. Comprovado ser o ínvel ruim e não urbano, procedem o cancelamento de débitos.

22.	RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - ACORDADO: 6.502 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: Junta de Recursos Fiscais
23.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.503 - REDATOR: FLAVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - REFAZIMENTO DO CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6598, julgando procedente o auto de infração.
24.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.504 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6590, julgando procedente o auto de infração.
25.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.505 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6591, julgando procedente o auto de infração.
26.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.506 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6592, julgando procedente o auto de infração.
27.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.507 - REDATOR: FLAVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação exige não apresentada a documentação formalmente solicitada pela fisco. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6597, julgando procedente o auto de infração.
28.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.508 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, rejeitado e preliminar arguida, e no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6598, julgando procedente o auto de infração.
29.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.509 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6599, julgando procedente o auto de infração.
30.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACORDADO: 6.510 - REDATOR: LUIZ ANTÔNIO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6602, julgando procedente o auto de infração.

31.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.511 - REDATÓR: ALEXIS DE PAULA PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6603, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.526 - REDATÓR: LUIZ ANTONIO BRANQUA BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Impõe-se a autuação por se tratar de fato de competência estadual. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6614, julgando improcedente o auto de infração.</p>
32.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.512 - REDATÓR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6605, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.527 - REDATÓR: FLÁVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6615, julgando procedente o auto de infração.</p>
33.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.513 - REDATÓR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6606, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.528 - REDATÓR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6616, julgando procedente o auto de infração.</p>
34.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.514 - REDATÓR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6607, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.529 - REDATÓR: LUIZ ANTONIO BRANQUA BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6617, julgando procedente o auto de infração.</p>
35.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.515 - REDATÓR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6608, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: ATLAS DE VIT CONSTRUÇÕES LTDA - ACORDÃO: 6.530 - REDATÓR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NÃO RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Descaracterizada a infração impõe-se a autuação. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6625, julgando improcedente o auto de infração.</p>
36.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.516 - REDATÓR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6609, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.531 - REDATÓR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6618, julgando procedente o auto de infração.</p>
37.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.517 - REDATÓR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6604, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.532 - REDATÓR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º</p>
38.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.518 - REDATÓR: FLÁVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6606, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES GUIMARÃES - ACORDÃO: 6.533 - REDATÓR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO. Comprovado que o lançamento foi indevido, procede o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6637, para manter a Decisão de 1ª Instância ordinativa ao cancelamento das certidões de dívida ativa do imóvel cadastrado sob o nº 4.214.0005.000-3.</p>
39.	<p>RECORRENTE: JOSE SAMPAIO DINIZ E OUTRO - ACORDÃO: 6.519 - REDATÓR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Constituída a ausência de tributação e pagamento sobre área construída, devido à ISS exigida. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6600, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES GUIMARÃES - ACORDÃO: 6.534 - REDATÓR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO. Comprovado que o lançamento foi indevido, procede o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6638, para manter a Decisão de 1ª Instância ordinativa ao cancelamento das certidões de dívida ativa do imóvel cadastrado sob o nº 4.214.0022.000-8.</p>
40.	<p>RECORRENTE: JOSE SAMPAIO DINIZ E OUTRO - ACORDÃO: 6.520 - REDATÓR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS CONSTRUÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Constituída a ausência de tributação e pagamento sobre área construída, devido à ISS exigida. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6601, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.535 - REDATÓR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6621, julgando procedente o auto de infração.</p>
41.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.521 - REDATÓR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6601, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: CONSÓRCIO CONTERM CETECO - ACORDÃO: 6.537 - REDATÓR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela responsável tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário n.º 6604, julgando procedente o auto de infração.</p>
42.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.522 - REDATÓR: LUIZ ANTONIO BRANQUA BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6613, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: SUOR E SAUDE ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME - ACORDÃO: 6.538 - REDATÓR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DO BEM ESTAR PÚBLICO - EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM LODAÇÕES PÚBLICAS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de licença prévia legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6652, julgando improcedente o auto de infração.</p>
43.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.523 - REDATÓR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Constituída a ausência de tributação e pagamento sobre área construída, devido à ISS exigida. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6613, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.539 - REDATÓR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constituído o fornecimento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, rejeita a preliminar arguida, e no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6627, julgando improcedente o auto de infração.</p>
44.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.524 - REDATÓR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6612, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: MULTITEX LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - ACORDÃO: 6.540 - REDATÓR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECOLHIMENTO A MENOR - REFAZIMENTO DO CRÉDITO - ALTERAÇÃO NA CAPITULAÇÃO DA SANÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede a autuação ao exigir a diferença de ISS não recolhido, porém com o reafazimento do crédito e alteração na capituloção de sanção. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário n.º 6636, julgando procedente o auto de infração.</p>
45.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.525 - REDATÓR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6613, julgando procedente o auto de infração.</p>	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.541 - REDATÓR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - REFAZIMENTO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente, porém com reafazimento de crédito. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6634, julgando procedente o auto de infração.</p>
46.	<p>RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.526 - REDATÓR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6613, julgando procedente o auto de infração.</p>	

62.	RECORRENTE: CENTRAL DA AMARAL PEIXOTO ESTACIONAMENTO LTDA - ACÓRDÃO: 6.542 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ESTIMATIVA FISCAL - RECOLHIMENTO A MENOR - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Procede o auto de infração para exigir imposto recolhido a menor. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6586, julgando procedente o auto de infração.
-----	--

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria Municipal de Fazenda
Junta de Recursos Fiscais

Infração.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.543 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6526, julgando improcedente o auto de infração.
63.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.544 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6529, julgando improcedente o auto de infração.
64.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.545 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6536, julgando procedente o auto de infração.
65.	RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO - ACÓRDÃO: 6.546 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DEFERIMENTO. Tendo o fisco confirmado o cumprimento dos requisitos da lei, não há óbice ao deferimento do reconhecimento da imunidade referente ao IPTU. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6781 (PAD 16924/2009), e manter a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de reconhecimento de imunidade tributária em relação ao IPTU do imóvel de inscrição imobiliária n.º 2.356.0030.000-0.
66.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.547 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6522, julgando improcedente o auto de infração.
67.	RECORRENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA PAIVA - ACÓRDÃO: 6.548 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: DISPOSIÇÕES GERAIS - NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Improcedente é o auto de infração, quando o cumprimento da obrigação independe do atuado. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6721, julgando improcedente o auto de infração.
68.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.549 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6540, julgando procedente o auto de infração.
69.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.550 - REDATOR: LUIZ ANTONÍO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6541, julgando procedente o auto de infração.
70.	RECORRENTE: SIGNUS VITAE COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ACÓRDÃO: 6.551 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - DEFERIMENTO. Procede a restituição quando atendidos os requisitos legais. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 5.306,42 (cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos) a ser atualizado na data do pagamento conforme preceitu o artigo 15º parágrafo único da Lei Municipal nº 18952.
71.	RECORRENTE: MAXIMED DE VOLTA REDONDA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ACÓRDÃO: 6.552 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: TAXA - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade econômica sem prévia licença e pagamento de taxas. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6555, julgando procedente o auto de infração.
72.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.553 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6542, julgando procedente o auto de infração.

73.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.554 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6542, julgando procedente o auto de infração.
74.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.554 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6543, julgando procedente o auto de infração.
75.	RECORRENTE: CARLES WESLEY BALTAZAR DA NOBREGA PINHEIRO - ACÓRDÃO: 6.555 - REDATOR: LUIZ ANTONÍO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima é a penalidade aplicada pelo exercício de atividade religiosa sem prévia licença da Prefeitura. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6534, julgando procedente o auto de infração.

76.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.556 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6544, julgando procedente o auto de infração.
77.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.557 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6545, julgando procedente o auto de infração.
78.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.558 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6546, julgando procedente o auto de infração.
79.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.559 - REDATOR: LUIZ ANTONÍO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6547, julgando procedente o auto de infração.
80.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.560 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6548, julgando procedente o auto de infração.
81.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.561 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado a venda de material, operação sujeita ao IPI, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6523, julgando improcedente o auto de infração.
82.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.562 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6551, julgando procedente o auto de infração.

83.	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Secretaria Municipal de Fazenda Junta de Recursos Fiscais
83.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.563 - REDATOR: ELIO CANDELORO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6552, julgando procedente o auto de infração.
84.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.564 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o pagamento do imposto, improcedente é o auto de infração. CONCLUSÃO: por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário n.º 6538, julgando improcedente o auto de infração.
85.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.565 - REDATOR: FLÁVIO HENRIQUE DE SA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6547, julgando procedente o auto de infração.
86.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.566 - REDATOR: LUIZ ANTONÍO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6553, julgando procedente o auto de infração.
87.	RECORRENTE: JOC DE ANDRADE TOPOGRAFIA ME - ACÓRDÃO: 6.567 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - DEFERIMENTO. Procede a restituição quando atendidos os requisitos legais. CONCLUSÃO: por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6095, deferindo o pedido de restituição de indébito.
88.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.568 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6549, julgando procedente o auto de infração.
89.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - ACÓRDÃO: 6.569 - REDATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERNANDES - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6550, julgando procedente o auto de infração.
90.	RECORRENTE: VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACÓRDÃO: 6.570 - REDATOR: LUIZ ANTONÍO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUPRESSÃO DE VIAGEM - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a permissão não cumpre com regularidade os termos de viagem estabelecidos pelo Poder Público Municipal. CONCLUSÃO: por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6531, julgando procedente o auto de infração.

91.	RECORRENTE: VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACORDÃO: 6.571 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ESTACIONAMENTO FORA DO PONTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6661, julgando procedente o auto de infração.
92.	RECORRENTE: VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACORDÃO: 6.572 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - DESCUMPRIMENTO DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6662, julgando procedente o auto de infração.
93.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.573 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria Municipal de Fazenda
Junta de Recursos Fiscais

94.	RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOGUEIRA - ACORDÃO: 6.574 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: POSTURAS MUNICIPAIS - DA POLÍTICA AMBIENTAL - CORTE DE ÁRVORE - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Impede a autuação quando não identificado corretamente o real infrator. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário nº 6710, julgando improcedente o auto de infração.
95.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.575 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Constatado o fornecimento de material sujeito ao ICMS, improcedente é o auto de infração. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6626, julgando improcedente o auto de infração.
96.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.576 - REDATOR: CLAUDETE AMORIM PEREIRA - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal competente. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nº 6654, julgando procedente o auto de infração.
97.	RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - ACORDÃO: 6.577 - REDATOR: LUIZ ANTONÍO BRANDÃO BARRETO - EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - REFAZIMENTO DO CRÉDITO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. A falta de retenção e recolhimento do ISS pela substituta tributária, legitima a autuação fiscal, porém com refazimento de crédito. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em dar provimento ao recurso de ofício nº 6672, julgando procedente o auto de infração.
98.	RECORRENTE: VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACORDÃO: 6.578 - REDATOR: WALDEMAR PAULO FILHO - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - DESCUMPRIMENTO DE ITINERÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6664, julgando procedente o auto de infração.
99.	RECORRENTE: VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ACORDÃO: 6.579 - REDATOR: WAGNER JARDIM CHAVES - EMENTA: SERVIÇOS PERMITIDOS - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - ORDEM DE SERVIÇO - DESCUMPRIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. Legítima a autuação quando a permissionária não respeita o estabelecido pelo Poder Público Municipal. <u>CONCLUSÃO:</u> por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário n.º 6668, julgando procedente o auto de infração.
100.	RECORRENTE: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL SIA - ACORDÃO: 6.580 - REDATOR: FRANCISCO DE PAULA NOGUEIRA - EMENTA: MEIO AMBIENTE - DERRAMAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO TRANSPORTE - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR/FABRICANTE - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Não comprovado o dano ambiental nem a responsabilidade do fabricante, impede o auto de infração. <u>CONCLUSÃO:</u> por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício n.º 6702, julgando improcedente o auto de infração.

Volta Redonda, 23 de dezembro de 2009.

JANNE DORNELLAS
PRESIDENTE DA JRF

SIMONE FERNANDES GONÇALVES
SECRETÁRIA DA JRF

EDITAL Nº 013/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a PAULO CESAR GOMES AMADO que conforme a Decisão nº 0335/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item "b" do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0774/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 014/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a CONDOR ESQUADRIAS LTDA ME que conforme a Decisão nº 0344/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item "b" do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0771/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 015/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a J M M GRANDA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS que conforme a Decisão nº 0330/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item "b" do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0770/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 016/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a J M M GRANDA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS que conforme a Decisão nº 0338/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item "b" do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0768/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 017/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a J M M GRANDA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS que conforme a Decisão nº 0334/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item "b" do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0768/2009.

PROCESSO FISCAL Nº 0767/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 018/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a IVSON DE MORAES ALEXANDRE TRANSPORTES ME que conforme a Decisão nº 0341/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item “b” do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0766/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 019/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a OVER BEST CELL COMÉRCIO LTDA que conforme a Decisão nº 0326/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item “b” do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0769/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 020/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a IVSON DE MORAES ALEXANDRE TRANSPORTES ME que conforme a Decisão nº 0199/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa conforme disposto no item “b” do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0419/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 021/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições faz saber a JAIRO MARCELO DOS SANTOS que conforme a Decisão nº 0200/2009 em Primeira Instância Administrativa, tem o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento com redução de 40% (quarenta por cento) do va-

lor da multa conforme disposto no item “b” do parágrafo 6º da Lei Municipal nº 1896/84 com redação na Lei Municipal nº 3841/03.

PROCESSO FISCAL Nº 0420/2009.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 022/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a ANNANCY PACHECO que foi lavrado o Auto de Infração nº 04605/09 em 08 de dezembro de 2009, por infração aos Artigos 42 e 43 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 12187/06

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 023/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a PAULO OKUGAWA NISHITANI que foi lavrado o Auto de Infração nº 04557/09 em 24 de novembro de 2009, por infração do Artigo 61 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 2748/82

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 024/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a MARIA ALINA GUSMÃO ALVES que foi lavrado o Auto de Infração nº 04607/09 em 09 de dezembro de 2009, por infração do Artigo 61 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 4423/09

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 026/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários

da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a DAVID WILSON DOS SANTOS JESUS ME que foi lavrado o Auto de Infração nº 04746/09 em 22 de dezembro de 2009, por infração dos Artigos 61 e 62 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 7797/05

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 025/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICALTDA que foi lavrado o Auto de Infração nº 04633/09 em 22 de dezembro de 2009, por infração dos Artigos 61 e 62 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 11698/83

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 026/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a DAVID WILSON DOS SANTOS JESUS ME que foi lavrado o Auto de Infração nº 04746/09 em 22 de dezembro de 2009, por infração dos Artigos 61 e 62 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 7797/05

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF
EDITAL Nº 027/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a B C BELLUS CAPELLI LTDA ME que foi lavrado o Auto de Infração nº 04745/09 em 23 de dezembro de 2009, por infração dos Artigos 61 e 62 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 6476/06

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 028/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a METALÚRGICANOVE DE ABRIL LTDA que foi lavrado o Auto de Infração nº 04562/09 em 24 de novembro de 2009, por infração dos Artigos 61 e 62 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 6597/98

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 029/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 72 da LM 1896/84 faz saber a ALB GONÇALVES DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA que foi lavrado o Auto de Infração nº 04562/09 em 24 de novembro de 2009, por infração dos Artigos 61 e 62 da LM 1896/84.

O autuado poderá apresentar defesa ou efetuar pagamento com abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor da multa no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital.

Processo 6597/98

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 030/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 42 e 43 da LM 1896/84 faz saber a JOSÉ VARELA que foi lavrada a intimação nº 08958/09 em 09 de dezembro de 2009.

O intimado deverá apresentar prova de quitação do ISS/Construção referente a 45,5 m² de acordo com processo administrativo 0408/2008, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

EDITAL Nº 031/2010

A Diretora do Departamento de Impostos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da prefeitura Municipal de Volta Redonda no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 183 Inciso III da LM 1896/84 faz saber a L QUEIROZ DE MELO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ME que foi lavrada a Notificação nº 02906/09 em 21 de outubro de 2009.

O notificado deverá regularizar a empresa acima citada junto à receita Federal, para que possamos proceder a baixa solicitada através do documento 418/2009.

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2010.

DAISY TEREZINHA MATOUK NASSAR
Diretora DM/SMF

Procuradoria Geral do Município

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 011/2010
CONVÊNIO

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e o LAR ESPÍRITA IRMÃ ZILÁ.

OBJETO: Referente a implementação e o desenvolvimento das atividades educacionais da escola mantida pela respectiva Entidade, suplementarmente, com recursos financeiros oriundos do FUNDEB e do PNAE/FNDE.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.624/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 012/2010
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa 7 LAN INFORMÁTICALTDA.

OBJETO: Instalação de infra-estrutura de comunicação para dados e voz e elétrica, instalação de piso elevado com eletrocalhas abaixo do piso e tomadas para conectores RJ 45 e RJ 11, instalação de rack's, identificação dos pontos de dado e voz, instalação do quadro elétrico, remoção dos equipamentos de ar condicionado, vedação dos locais onde se localizam os aparelhos de ar condicionados na sede do Centro Integrado de Operações e Segurança Pública – CIOSP.

DOTAÇÃO: 9.04.06.181.0148.2.050.33903000.00 – SMA e 9.04.06.181.0147.2.049.33903900.07 - SMA (N.E. nº 05.922-9 e 05.923-9, de 11.12.2009).

VALOR GLOBAL: R\$ 117.497,40 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

PRAZO: 20 (vinte) dias consecutivos

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10.883/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 013/2010
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa PCL LUXEN – PROJETOS, CONSTRUÇÕES, LIGAÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP

OBJETO: Locação de equipamentos e veículos para execução de serviços em diversas obras públicas no município de Volta Redonda/RJ.

DOTAÇÃO: 0.05.04.122.0031.2.049.33903900.00 - SMO (N.E. nº 00.062-0, de 20/01/2010)

VALOR GLOBAL: R\$ 75.300,00 (setenta e cinco mil e trezentos reais)

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.628/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 014/2010
CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa SG PISOS ESPORTIVOS LTDAME.

OBJETO: Referente a obra de COLOCAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA E COMPLEMENTOS NA PRAÇA DE LAZER DURVAL FER-

REIRA, NA RUA ITAQUI, NO BAIRRO BELMONTE, em Volta Redonda/RJ.

DOTAÇÃO: 0.05.27.813.0037.2.061.44905100.00 - SMO (N.E. nº 00.064-0, de 20/01/2010)

VALOR GLOBAL: R\$ 41.344,74 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

PRAZO: 30 (trinta) dias corridos

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.092/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 015/2010
CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.

OBJETO: Referente a obra de REVESTIMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ NAAV. GETÚLIO VARGAS - CENTRO, em Volta Redonda/RJ.

DOTAÇÃO: 0.05.26.782.0045.2.126.44905100.00 - SMO (N.E. nº 00.096-0, de 25/01/2010).

VALOR GLOBAL: R\$ 440.514,64 (quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos).

PRAZO: 60 (sessenta) dias corridos

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.074/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 017/2010
CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa MIX CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: Referente a obra de URBANIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA, VESTIÁRIO, RAMPAS E ETC NARUABAÓBA, NO BAIRRO ROMA I, em Volta Redonda/RJ.

DOTAÇÃO: 0.05.27.813.0037.2.061.44905100.00 - SMO (N.E. nº 00.095-0, de 25/01/2010)

VALOR GLOBAL: R\$ 704.488,58 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos)

PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias corridos

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.991/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 018/2010
CONTRATO DE OBRA

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa PLENA-PLAN SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM LTDA.

OBJETO: Referente a obra de TERRAPLENAGEM DE ÁREA DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL, B. ROMA II, em Volta Redonda/RJ., PRÓXIMO RODOVIA PRESIDENTE DUTRA.

DOTAÇÃO: 0.05.15.451.0036.2.052.44905100.29 - SMO (N.E. nº 00.231-0, de 29/01/2010)

VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 1.433.360,50 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta reais e cinqüenta centavos).

PRAZO: 04 (quatro) meses

DATA DE ASSINATURA: 03.02.22.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.817/2009

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 019/2010
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PARTES: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e a Empresa META-LÚRGICALUCAS 2000 LTDA.

OBJETO: Execução dos serviços de confecção, instalação e chumbeação de módulos de grades de pomar popular, em barra redonda de 3/8" na vertical, barra chata de 1 x 1/4" na horizontal, colunas de tubos de 2" externas, pontas e lanças grandes batidas em chapa de 1/8" medindo 3,60m de comprimento x 0,60m de altura, 02 (duas) chapas galvanizadas nº 18 no centro reforçada com barra quadrada de 3/8", medindo 0,80cm x 0,40cm as grades serão montadas em painel de 03 (três) módulos sendos: 02 (dois) módulos em chapa e 01 (um) em ferro redondo de 3/8". Pintura de fundo em zarcão e pintura em esmalte sintético na cor verde Nilo.

DOTAÇÃO: 0.10.04.122.0118.2.022.33903900.00 (N.E. nº 00.248-0, de 29/01/2010)

VALOR GLOBAL: R\$ 32.835,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias corridos

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.389/2009

nº 00.156-0, de 26/01/2010

VALOR GLOBAL: R\$ 10.712,00 (dez mil, setecentos e doze reais)

PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias corridos

DATA DE ASSINATURA: 03.02.2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.389/2009

comunicação à referida servidora, bom como enviar cópia do Ato a COHAB-VR.

Volta Redonda, 05 de fevereiro de 2010.

JOSÉ LUIZ DE SÁ
Diretor Presidente - Matr. 126

FEVRE - Fundação Eduacional de Volta Redonda

ATO N°.3607/2010 - PR

EMENTA: Aplica a penalidade de repreensão à servidora Renata da Silva Guimarães.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA, no uso de suas atribuições, e

Considerando a comunicação do Colégio José Botelho de Athayde, através do memorando nº 009/2010, datado de 27/01/2010;

Considerando que a servidora é reincidente em faltas ao serviço sem motivo justificado.

RESOLVE:

Artigo 1º - Aplicar a penalidade de repreensão à servidora Renata da Silva Guimarães, matrícula 090603 por haver infringido o prescrito no artigo 71, inciso II - alínea "a" do Regulamento de Pessoal desta Fundação.

Artigo 2º - A Divisão Administrativa deverá providenciar a

FURBAN- Fundo Comunitário

COMUNICADO

O Fundo Comunitário de Volta Redonda, em cumprimento ao disposto no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, vem COMUNICAR que foi dispensado o procedimento licitatório para a contratação direta da empresa TELEMAR Norte Leste SA, objetivando a prestação de serviços de telefonia, tendo em vista que a respectiva Empresa detém o monopólio de exploração do serviço de telefonia fixa no Estado do Rio de Janeiro, devidamente demonstrado no processo administrativo n.º 0092/2010, e para custear tais despesas, emitiu-se a Nota de Empenho Estimativa n.º 55077-0, de 04/02/2010 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PAULO CESAR LOPES NETTO
Diretor Geral/FURBAN/VR

ACOMPANHE O VOLTA REDONDA EM DESTAQUE PELA INTERNET

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Bloco da Vida se prepara para Carnaval 2009

www.portalvr.com